



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13896.000124/2003-51
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-007.628 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de junho de 2020
Recorrente GILBERTO ANTONIO LINO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2001

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DISPENSA DE ENVIO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. MULTA INDEVIDA.

Estando o sujeito passivo dispensado de enviar declaração de ajuste anual e afirmando não tê-la enviado, incabível a multa por atraso na entrega da declaração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Relatora e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Matheus Soares Leite, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Rodrigo Lopes Araújo, Andrea Viana Arrais Egypto, André Luis Ulrich Pinto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento de imposto de renda pessoa física - IRPF, fl. 5, ano-calendário 2001, que apurou multa por atraso na entrega da declaração de imposto de renda no valor mínimo de R\$ 165,74.

Em impugnação apresentada às fl. 2, a contribuinte afirma que está desobrigado da apresentação de declaração e que a declaração não foi por ele entregue.

A DRJ/SÃO PAULO, julgou procedente o lançamento, conforme Acórdão 5.790 de fls. 25/27, no qual conclui que o contribuinte estava obrigado à apresentação da declaração, nos termos da Instrução Normativa SRF n.º 110, de 28/12/01, art. 1º, I, pois da análise do documento de fl. 8 (Declaração entregue), o contribuinte obteve rendimentos acima de R\$ 10.800,00.

Cientificado do Acórdão em 30/3/04 (Aviso de Recebimento - AR de fl. 48) o contribuinte apresentou recurso voluntário em 28/4/04, fls. 32/33, no qual pede a suspensão da multa aplicada, pois não obteve rendimentos acima de R\$ 10.800,00.

Apresenta recibos de pagamento de salários, fls. 34/47, pagos pela empresa Aliborg Comercial Ltda, nos quais consta um vencimento mensal de R\$ 640,00.

Diante da afirmação do recorrente de que não estava obrigado à entrega da declaração, que nunca trabalhou na fonte pagadora JF Silva Transporte Ltda, que o endereço transcrito na declaração nunca foi seu endereço e que perdeu documentos, os autos foram baixados em diligência, Resolução de fls. 56/57, para que a DRF informasse se tem DIRF da empresa JF Silva Transporte Ltda., CNPJ 03.052.394/0001-10, na qual conste o autuado como prestador de serviços e imposto retido. Caso contrário, que fosse intimada a empresa JF Silva Transporte Ltda. para confirmar se houve a prestação de serviços pelo autuado no ano-calendário 2001 e qual o valor dos serviços prestados.

Em resposta à diligência, a fiscalização informou, fl. 70, não haver DIRF da empresa citada no ano-calendário 2001, que foram intimadas a empresa e seu sócio e até 18/11/19, não houve resposta.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Denise Xavier, Relatora.

ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário foi oferecido no prazo legal, assim, deve ser conhecido.

MÉRITO

De fato, os recibos de salários da empresa Aliborg, CNPJ 03.243.940/0001-08, com vencimento mensal de R\$ 640,00, não totalizam R\$ 10.800,00, faixa de rendimentos que dispensava o envio de declaração no ano-calendário 2001. O endereço no qual o contribuinte foi cientificado é em Barueri/SP e o que consta na DAA enviada é em Guarulhos. A cópia da CTPS, fl. 14, demonstra contrato de trabalho com a empresa Aliborg Comercial Ltda.

Na tentativa de confirmar se houve a efetiva prestação de serviços à empresa JF Silva Transporte Ltda., CNPJ 03.052.394/0001-10, declarada como fonte pagadora dos rendimentos tributáveis na declaração apresentada, que o contribuinte afirma que não enviou, solicitou-se diligência, conforme relatado.

A fiscalização não conseguiu produzir a prova solicitada, não sendo possível confirmar se houve a efetiva prestação de serviços a tal empresa, o que importaria na obrigatoriedade de apresentação de DIRPF.

Sendo assim, considerando os argumentos e documentos juntados aos autos e a impossibilidade de se exigir do sujeito passivo a produção de prova negativa, devem ser acatadas as alegações apresentadas.

A Instrução Normativa – IN SRF n.º 110, de 28/12/2001, vigente à época, dispunha:

Art. 1º Está obrigada a apresentar a Declaração de Ajuste Anual referente ao exercício de 2002 a pessoa física, residente no Brasil, que no ano-calendário de 2001:

I - recebeu rendimentos tributáveis na declaração, cuja soma foi superior a R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais);

Logo, uma vez que o rendimento tributável recebido pelo sujeito passivo no ano-calendário 2001 não ultrapassou o limite mínimo para o qual se exigia a entrega de declaração, estando ele dispensado desta obrigação e afirmando não ter enviado a DIRPF que consta no sistema informatizado, não há que se falar em multa por atraso na entrega.

Observe-se que se não houve a prestação de serviços à empresa que aparece na declaração, também não houve qualquer imposto retido na fonte, devendo tal declaração ser desconsiderada, não cabendo, também, qualquer restituição relativa ao imposto declarado como retido.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a multa lançada por atraso na entrega da declaração.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier